



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO Nº** 10283-003160/91-18

mfc

**Sessão de** 22 de julho **de** 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.343

Recurso nº.: 114.359

Recorrente: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

Recorrid IRF - Porto Manaus - AM

Falta de mercadoria constatada em Conferência Final de Manifesto. O transportador não logrou provar a exclusão de sua responsabilidade pela falta constatada. A taxa do dólar fiscal aplicada à conversão da moeda é a da data do lançamento do crédito tributário, que é a mesma em que a autoridade tomou conhecimento da falta, apurando-a. (art. 87 - inciso II, "c" e art. 107 "caput" e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro Dec. 91.030. de 05/03/85).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Luis Carlos Viana de Vasconcelos, relator, Ricardo Luz de Barros Barreto, que davam provimento parcial quanto a taxa de câmbio aplicável. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Sotero Telles de Menezes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator Designado

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 07 MAI 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

Vide-Verso

Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, Wlademir Clovis Moreira e Sandra Miriam de Azevedo Mello. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Inaldo de Vasconcellos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO N. 114.359 - ACÓRDÃO N. 302-32.343  
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A -VASP  
RECORRIDA : IRF - Porto de Manaus - AM  
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

## RELATÓRIO

Em ato de Conferência Final de Manifesto, Viação Aérea São Paulo S/A - VASP foi responsabilizada pela falta de 02 (dois) volumes, contendo aparelhos receptores de rádio difusão, sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação e à multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

As fls. 26/28, a autuada impugna a ação fiscal, alegando em síntese:

1 - A responsabilidade é imputável à empresa American Business Services Corp. que deixou de embarcar 02 (dois) volumes do total manifestado;

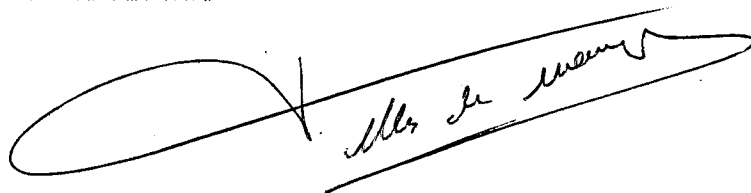
2 - Que no cálculo do tributo deve ser aplicado o "dólar fiscal" vigente à data do conhecimento da falta;

3 - Que incorre infração tributária face ao disposto no parágrafo sétimo do art 169 do D.L. n. 37/66, com redação dada pela Lei n. 6562/78, pelo que requer a declaração de insubsistência do Auto de Infração, com a consequente reconsideração da penalidade imposta.

As fls. 36/39, ao apreciar as alegações da impugnante, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência fiscal.

Inconformada com decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso em tempo hábil a este Egrégio Conselho, no qual reitera os argumentos de defesa, aduzindo que o peso indicado no momento do embarque confirma a entrega da mercadoria.

E o relatório.



Rec.: 114.359

Ac.: 302-32.343

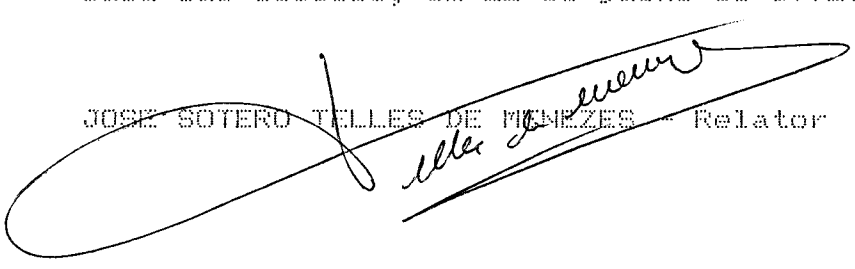
## VOTO VENCEDOR

Discordo do voto do relator, apenas quanto à taxa do dólar fiscal aplicada na conversão da moeda, por entender que a taxa deverá ser a da data do lançamento do crédito tributário, que é a mesma data em que a autoridade tomou conhecimento da falta, apurando-a. (art. 87-inciso II, "c" e art. 107 "caput" e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro - Decreto n. 91.030 de 05 de março de 1985).

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992..

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator



Rec.: 114.359  
Ac.: 302-32.343

### VOTO VENCIDO

Do exame do processo verifica-se que nao assiste razao a recorrente em pretender eximir-se de sua responsabilidade tributaria.

Pelo Conhecimento de Carga n. ABS 00150, o qual é parte do conhecimento master n. AWB 343-03247419, a recorrente transportou, sob sua responsabilidade 116 volumes, importados pela Indústria e Comércio Clima Frio Ltda.

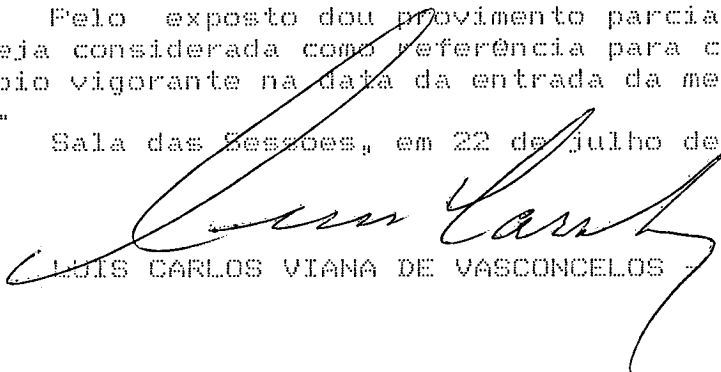
Pela Folha de Controle de Carga (FCC) de fls. 05, constata-se que foram descarregados 114 volumes, tendo sido apurada a falta de 02 (dois) volumes, o que, inclusive foi ratificado pelo próprio transportador que assinou a referida folha, sem qualquer ressalva.

O argumento de que a falta apontada é inferior aos limites estabelecidos pelo parágrafo sétimo do art. 169 do Decreto-lei n. 37/66 com a redação introduzida pela Lei n. 6.562/78, também nao labora a favor da recorrente, de vez que, tais dispositivos legais aplicam-se, tao somente, aos casos de cargas a granel.

No entanto tem razao a recorrente quando insurge-se quanto a taxa de câmbio aplicada no cálculo do tributo. Com efeito, consoante e reiteradas decisoes neste Colegiado, entendo que a taxa de câmbio a ser considerada como referência para cálculo do tributo deve ser a vigente na data da entrada da mercadoria no território nacional, quando ocorre o fato gerador da obrigação, segundo o disposto no Decreto-lei n. 37/66 em seu art. primeiro, c/c com os arts. 143 e 144 do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto dou provimento parcial ao recurso, apenas para que seja considerada como referência para cálculo do tributo a taxa de câmbio vigente na data da entrada da mercadoria no território nacional.

Sala das Sessoes, em 22 de julho de 1992.

  
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator